ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I

PARECER n. 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.032461/2022-92
INTERESSADOS: SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
ASSUNTOS: ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I.

I - Marco Legal federal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

II - O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, para a realização de atividades relacionadas à pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento e inovação, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição acordante.

III - A expressão "realização de atividades conjuntas", contida no artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, e reproduzida no artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, deve ser interpretada de forma teleológica, alcançando não só o esforço conjunto por meio da disponibilização de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, mas também a possibilidade de o parceiro participar apenas na qualidade de financiador do projeto, mediante aporte de recursos estritamente financeiros.

IV - Possibilidade de instrumentalização do acordo de parceria por meio de diversas modelagens jurídicas, cada qual com sua peculiaridade, mas todas alinhadas ao escopo da Lei nº 10.973, de 2004.

V - A transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, é expressamente permitida pelo artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018.

VI - Possibilidade de transferência de recursos da própria da ICT pública à conta específica do projeto, gerenciada pela fundação de apoio, não incidindo, nesta hipótese, a vedação contida no artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, já que a fundação não se constitui em parceiro privado para fins da norma.

VII - O acordo de parceria pode ser celebrado entre entes públicos, com ou sem transferência de recursos financeiros.

VIII - Havendo repasse de recursos de parceiro público, há que se verificar a legislação do respectivo ente federativo concedente para definir o instrumento adequado: se acordo de parceria ou convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação. No caso de recursos oriundos de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, deve-se utilizar o convênio para PD&I, por força dos artigos 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, e 38 do Decreto nº 9.283, de 2018. No caso de entes estaduais e municipais, pode ser utilizado o acordo de parceria para PD&I, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, caso não tenha sido ainda editada legislação específica do ente concedente que defina o instrumento apropriado.

IX - Possibilidade de acordo de parceria firmado por agências de fomento, com o recebimento de recursos financeiros de parceiros privados, com fundamento no artigo 35, § 7º, do Decreto nº 9.283, de 2018.

X - Possibilidade de celebração de acordo de parceria para a constituição de alianças estratégicas, com fundamento no artigo 9º, c/c o artigo 3º da Lei nº 10.973, de 2004, e no artigo 3º, c/c o artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018.

XI - Análise de minutas padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal para que sugiram a sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Sr. Consultor Federal em Educação e de Ciência, Tecnologia e Inovação,

1. A presente manifestação jurídica objetiva atualizar e revisar o Parecer n. 00001/2019/CPCT&I/PGF/AGU, que tratou da minuta de instrumento jurídico a ser utilizado nos acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, os requisitos e os limites de sua utilização por entidades públicas federais.

2. Registra-se que compete à Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I atualizar e revisar suas manifestações, bem como as minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, listas de verificação e demais documentos, conforme se extrai do artigo 36-C, inciso II, da Portaria n. 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, com a redação dada pela Portaria PGF nº 556, de 14 de junho de 2019.

3. Vale lembrar, no ponto, que os entendimentos firmados pela Câmara serão submetidos ao Procurador-Geral Federal e somente vincularão os órgãos de execução da PGF após a respectiva aprovação (artigo 36, § 2º, da Portaria n. 338/PGF/AGU, de 2016, com a redação dada pela Portaria PGF nº 671, de 07 de dezembro 2020).

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DO ACORDO DE PARCEIRA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO - PD&I

4. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição pública acordante.

5. A previsão encontra-se no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, regulamentado pelo artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018. Algumas características do ajuste em tela merecem destaque. Mas, antes de adentrar a análise de seus pontos específicos, importante delinear o arcabouço normativo que atualmente regulamenta o campo da ciência, tecnologia e inovação.

6. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85 veio determinar uma atuação estatal profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com essa emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII da Constituição, que trata "Da Ordem Social", foi alterada para incluir a referência à inovação, até então ausente no texto constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a viger com os seguintes termos:

> CAPÍTULO IV
> DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
>
> Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.
>
> § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
>
> § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
>
> § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
>
> § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
>
> § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
>
> § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.
>
> § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.
>
> Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.
>
> Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.
>
> Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.
>
> Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.
>
> § 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.
>
> § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

7. A promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

8. Sem adentrar os demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vista à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, foi atribuída ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo, bem como permitida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

9. Orienta o texto constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

10. Em face desse novo norte constitucional, foi publicada a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

11. Esse arcabouço normativo composto pela EC nº 85, de 2015, pela Lei nº 10.973, de 2004, pela Lei nº 13.243, de 2016, e, no âmbito federal, pelo Decreto nº 9.283, de 2018, é denominado de Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I.

12. No que se refere à CT&I, destacam-se da já citada Lei nº 10.973, de 2004, algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016:

> (I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de *termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado* (art. 9º-A);
>
> (II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);
>
> (III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);
>
> (IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e
>
> (V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

13. Por último, em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo "Marco Legal", inclusive a Lei nº 10.973, de 2004. Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto.

14. É esse o contexto normativo no qual está inserido o acordo de parceria, moldado pelo artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, nos seguintes termos:

> "Art. 9º É facultado à **ICT** celebrar **acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo**. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
>
> § 1º **O servidor, o militar, o empregado da ICT pública** e o **aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação** envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão **receber bolsa** de estímulo à inovação **diretamente da ICT a que estejam vinculados**, **de fundação de apoio ou de agência de fomento** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
>
> § 2º As partes deverão prever, em **instrumento jurídico específico**, **a titularidade da propriedade intelectual** e **a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
>
> § 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, **nos termos do contrato**, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
>
> § 4º **A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação**, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)"
>
> (grifos acrescidos).

15. O Decreto Federal nº 9.283, de 2018, ao regulamentar o citado artigo 9º, estendeu a possibilidade de celebração de acordos de parceria com agências de fomento na área da pesquisa, desenvolvimento e inovação, vedou a transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado neste tipo de ajuste e permitiu, expressamente, o repasse de recursos do setor privado para o público. É o que se extrai de seu artigo 35, *caput*, §§ 6º e 7º, *in verbis*:

> **Seção II**
>
> **Do Acordo de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I**
>
> Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.
>
> § 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

> I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
>
> II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e
>
> IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no§ 4º.
>
> § 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.
>
> § 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.
>
> § 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.
>
> § 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.
>
> **§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.**
>
> **§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004**.
>
> (grifos acrescidos).

16. Em verdade, o conjunto normativo que incide sobre o tema revela a possibilidade de instrumentalizar o acordo de parceria por meio de diversas modelagens jurídicas, cada qual com sua peculiaridade, mas todas alinhadas ao escopo da Lei de Inovação para esse tipo de ajuste. A título de exemplo, citam-se alguns arranjos possíveis e, logo em seguida, particularidades que merecem destaque:

> 1) acordo de parceria, sem repasse de recursos, entre ICT e instituições públicas ou privadas (com ou sem fins lucrativos);
>
> 2) acordo de parceria entre ICT e instituições públicas ou privadas, com transferência de recurso do parceiro (privado ou público) para a ICT pública, com ou sem interveniência de fundação de apoio;
>
> 3) acordo de parceria firmado por agências de fomento, com o recebimento de recursos financeiros de parceiros privados; e
>
> 4) acordo de parceria para constituição de alianças estratégicas.

17. Em linhas gerais, nota-se que o acordo de parceria pode ser celebrado entre ICTs (art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2018) e instituições públicas ou privadas, com ou sem transferência de recursos financeiros e, havendo repasse, apenas do parceiro privado para o público ou de um parceiro público para outro parceiro público (aqui, com algumas ressalvas, melhor explicitadas abaixo), jamais, no âmbito federal, do parceiro público para o privado, conforme a vedação expressa contida no artigo 35, *caput*, do Decreto nº 9.283, de 2018). Registre-se, ainda, que eventual repasse de recursos poderá ser realizado por meio de fundação de apoio, seja a transferência do parceiro privado para o público (art. 35, § 6º, do Decreto nº 9.283, de 2018), seja a do público para o público (art. 1º, §7º, da Lei nº 8.958, de 1994).

18. Em quaisquer das hipóteses, independentemente das especificidades afetas à respectiva modelagem adotada, o objetivo do acordo será, sempre, a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica ou tecnológica e o desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo. O núcleo central de todo acordo de parceria é a realização do esforço conjunto para PD&I, em que os parceiros agregam conhecimento, recursos humanos, financeiros ou materiais, além de outros meios pertinentes à execução das atividades discriminadas no respectivo plano de trabalho.

19. No acordo de parceria entre ICT e instituições públicas ou privadas sem repasse de recursos, o esforço de cada parceiro se dá por meio da disponibilização e do fornecimento de capital intelectual, serviços, propriedade intelectual, infraestrutura de pesquisa ou outros meios necessários à execução do objeto pactuado, sem que haja o aporte direto de recursos financeiros mediante a transferência entre os partícipes.

20. Por sua vez, no acordo de parceria com repasse de recursos financeiros, além do aporte em dinheiro, o parceiro também **poderá** contribuir com os recursos indicados acima (humanos, materiais etc).

21. Em outras palavras, o esforço conjunto pode se concretizar tanto por meio de contrapartida financeira quanto não financeira, desde que economicamente mensurável. A expressão "*realização de atividades conjuntas*" contida no *caput* do artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, e reproduzida no artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, deve ser interpretada de forma teleológica, alcançando não só o esforço conjunto por meio da disponibilização de recursos humanos e de infraestrutura, mas também a possibilidade de o parceiro participar apenas na qualidade de financiador do projeto, mediante o aporte de recursos estritamente financeiros.

22. Vale lembrar, no ponto, que a p ossibilidade de transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, encontra-se expressamente consignada no artigo 35, § 6º, do Decreto nº 9.283, de 2018.

23. Contudo, não só o parceiro privado poderá aportar recursos financeiros no ajuste. Há que se reconhecer, por exemplo, a possibilidade de transferência de recursos da ICT pública à conta específica do projeto, gerenciada pela fundação de apoio, não incidindo, nesta hipótese, a vedação contida no artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, já que a fundação não se constitui em parceiro privado para a finalidade prevista na norma. A rigor, as fundações atuam na qualidade de interveniente, dando apoio à execução dos projetos de PD&I (artigo 2º, inciso VII, da Lei nº 10.973, de 2004), mediante a execução de atividades acessórias ao ajuste, incluindo o recebimento e o gerenciamento dos recursos financeiros destinados aos projetos (art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.958, de 1994). Os parceiros, mediante esforço conjunto, executam o núcleo essencial do projeto objeto do acordo, enquanto a fundação interveniente fornece o apoio necessário para viabilizá-lo.

24. Dando sequência, outra modelagem jurídica possível do acordo de parceria é a sua celebração entre instituições públicas e ICT pública, com transferência de recursos financeiros. Contudo, nesta hipótese, como haverá repasse de recursos do parceiro público para a ICT pública (com ou sem interveniência de fundação de apoio), há que se verificar a legislação do respectivo ente federativo ao qual está vinculada a entidade concedente para definir o instrumento adequado para veicular a relação jurídica: se acordo de parceria ou convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I). No caso de entidades públicas federais, utiliza-se o convênio para PD&I, por força do artigo 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, e do artigo 38 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, e não o acordo de parceria para PD&I, previsto nos já citados artigos 9º da Lei nº 10.973, de 2004, e 35, do Decreto nº 9.283, de 2018.

25. De qualquer forma, é preciso reconhecer que, na ausência de norma regulamentar do ente concedente (no âmbito estadual e municipal), é possível invocar o artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, para fundamentar a celebração do acordo de parceria para PD&I, mesmo com a transferência de recursos do parceiro público para a ICT pública. Também é legalmente possível que a unidade federativa do ente concedente tenha regulamentado a Lei nº 10.973, de 2004, no seu âmbito, e previsto como instrumento adequado o acordo de parceria para tais hipóteses, ou mesmo o convênio para PD&I, previsto no art. 9º-A, a exemplo do que ocorreu no âmbito federal, que aí deverá ser o instrumento adequado para regular a relação jurídica.

26. Indo em frente, o acordo de parceria para PD&I firmado por agências de fomento, com o recebimento de recursos financeiros de parceiros privados, é outro arranjo jurídico possível, expressamente previsto no § 7º do artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, do qual se extrai, ainda, que a finalidade do ajuste é atender aos objetivos previstos no artigo 3º da Lei nº 10.973, de 2004, a saber:

> Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
>
> Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

27. Essa possibilidade decorre do fato de que as referidas agências, nos projetos de PD&I, têm como destinatários dos recursos pesquisadores vinculados às ICTs, ou seja, o escopo do acordo de parceria encontra-se mantido na previsão do Decreto. Dessa forma, em tais ajustes, as ICTs se beneficiam dos recursos aportados, já que serão os pesquisadores a elas vinculados que irão executar os projetos de PD&I contemplados.

28. Por fim, há que se reconhecer a possibilidade de mais um arranjo jurídico: a celebração de acordo de parceria para a constituição de alianças estratégicas, com fundamento no art. 9º, c/c o art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004, e no art. 3º, c/c o art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018. Pela importância desse arranjo no contexto da implementação das diretrizes constitucionais na seara de CT&I, suas nuances e possibilidades serão objeto de tópico apartado.

1.2 ACORDO DE PARCEIRA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO - PD&I PARA A CONSTITUIÇÃO DE ALIANÇAS ESTRATÉGICAS

29. Como visto acima, a constituição de alianças estratégicas está prevista no transcrito artigo 3º da Lei nº 10.973, de 2004, norma cujo propósito é apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação e estimular os atores de inovação (entidades governamentais, ICTs, empresas, entidades privadas sem fins lucrativos, agências de fomento etc.) a realizarem parcerias voltadas à pesquisa, à geração de produtos, processos e serviços inovadores e à transferência e difusão de tecnologia.

30. O Decreto nº 9.283, de 2018, conta com os seguintes dispositivos a respeito do tema:

> **Das alianças estratégicas e dos projetos de cooperação**
>
> Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a **constituição de alianças estratégicas** e o **desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.**
>
> § 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar:
>
> **I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;**
>
> **II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e**
>
> **III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.**
>
> § 2º Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros,

especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras. § 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

§ 4º Quando couber, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§ 5º As alianças estratégicas e os projetos de cooperação poderão ser realizados por concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(grifos acrescidos)

31. A fim de conceituar este instituto, recorremos à definição doutrinária de De Moura *et al* (2011)[1]:

"3. **Alianças Estratégicas de P&D**

(...) As alianças podem ser definidas **como esforços colaborativos entre duas ou mais organizações, nas quais agrupam seus recursos em um esforço para alcançar objetivos mutuamente compatíveis que não conseguiriam atingir com a mesma intensidade** (LAMBE; SPEKMAN; HUNT, 2002).

Kale, Dyer e Singh (2002) consideram que as alianças tanto podem agregar valor às atividades compartilhadas e às próprias organizações parceiras, como podem aumentar o risco em seus *core business* devido à exposição requerida pela aliança, e.g., troca e compartilhamento ou codesenvolvimento de atividades de tecnologia e P&D, de desenvolvimento de produto e de comercialização e distribuição.

Da mesma forma, **alianças estratégicas podem se constituir como um modo efetivo para uma melhor difusão de novas tecnologias** (ELMUTI; KATHAWALA, 2001), assim como, produtos baseados em tecnologia inovadora frequentemente resultam da associação de habilidades e recursos de mais que uma organização (POULYMENAKOU; PRASOPOULOU, 2004). Anand e Khanna (2000, apud KALE; DYER; SINGH, 2002) consideram que um dos fatores mais importantes para o sucesso de uma futura aliança é a experiência de aliança prévia. Oxley e Sampson (2004) apontam que uma das maiores dificuldades em alianças de P&D está no estabelecimento de seus pontos críticos, i.e., demarcar os limites de até quanto é interessante a troca de *knowhow* entre os integrantes da aliança para o alcance de seus objetivos e de até que ponto controlar a vazão desse *knowhow* a fim de evitar um vazamento não intencional de alguma *core competence.* Consideram que para o sucesso de uma aliança devem ser limitados os escopos de suas atividades. Gulati (1998 apud RAHMAN, 2007) atenta que o sucesso de uma aliança está atrelado ao sucesso de cada momento desse modelo de gestão, i.e., formação, governança, evolução, performance, e consequências da performance. Taylor (2005) observa que muitos *frameworks* foram esboçados para classificar as alianças estratégicas, desde as coalizões de P&D, os licenciamentos até as *joint ventures*, que em sua opinião convergem para certas características comuns.

Apoiando-se em Spekman e Sawhney (1995) e em Yoshino e Rangan (1995), Taylor (2005) agrega ao conceito supracitado de aliança de Lambe, Spekman e Hunt (2002) a concepção de ser um acordo que deve manter e respeitar a individualidade das empresas parceiras, apesar de compartilharem os benefícios deste acordo. No caso específico de P&D, Harabi (1998) constata que a maior parte dos estudos em alianças desse tipo dá-se na investigação da aliança horizontal entre as organizações participantes com atividades complementares, que entre outras finalidades, buscam aumentar a sua competitividade internacional, seja como organização individual, como a indústria como um todo ou da nação a que pertence."

(grifos acrescidos)

32. Outro conceito de aliança estratégica é fornecido por Marcelo Meghnelli (2021)[2], *in verbis*:

"Em síntese, pode-se dizer que a aliança é um arranjo voluntário que consiste na troca, no compartilhamento ou no codesenvolvimento de produtos, tecnologias, processos ou serviços (Gulati, 1998) entre organizações diferentes. A aliança é convertida e vista como estratégica quando estabelecida com vistas à manutenção ou criação de vantagem competitiva (Macedo-Soares 2002). Podendo ser variante conforme suas motivações e objetivos, as alianças estratégicas são aptas a assumir uma ampla variedade de tipos, formas e estruturas."

33. Especificamente sobre a criação de ambientes promotores de inovação por meio de alianças estratégicas constituídas com o apoio do poder público, veja-se o que dispõe a Lei nº 10.973, de 2004, e o Decreto nº 9.283, de 2018:

Lei nº 10.973, de 2004:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

VIII - **incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação** e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º-B. **A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os **demais ambientes promotores da inovação** estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para

seleção de empresas para ingresso nesses ambientes. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento **promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos,** mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

II - **constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - **criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação**; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Decreto nº 9.283, de 2018:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - entidade gestora - entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de **ambientes promotores de inovação**;

II - **ambientes promotores da inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:**

a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

b) mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

(...)

Art. 6º **A administração pública direta, as agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT**.

(grifos acrescidos)

34. Como se infere dos excertos acima, o Decreto nº 9.283, de 2018, conceituou ambientes promotores de inovação como "espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões" (art. 2º, inciso II). Referidos ambientes podem ter duas dimensões, assumindo a feição de "ecossistemas de inovação" (alínea "a") ou "mecanismos de geração de empreendimentos" (alínea "b"). Os parques, polos tecnológicos e incubadoras de empresas seriam as modalidades dessas duas dimensões.

35. Portanto, confrontando doutrina e normas vigentes, podemos concluir que a constituição de uma aliança estratégica vai além do desenvolvimento, apoio ou fomento a um projeto de pesquisa específico. O referido arranjo visa à cooperação dos mais variados atores (ICTs, empresas, entidades privadas sem fins lucrativos) no desenvolvimento e no fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento objetivando a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. Inclusive, poderão ser frutos do apoio da administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras e as agências de fomento, podendo ocorrer por meio de:

a) redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

b) ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

c) formação e capacitação de recursos humanos qualificados.

36. A aliança estratégica não se constitui em ajuste específico, já que pode ser formalizada por meio de diversas formas e instrumentos próprios. Quando há a participação de uma ICT pública no arranjo, aplicam-se as previsões e os instrumentos da Lei nº 10.973, de 2004, **dentre os quais pode ser utilizado o acordo de parceria para PD&I, quando houver alinhamento às suas finalidades.**

37. Quando a aliança estratégica for instrumentalmente materializada por meio de um acordo de parceria para PD&I, é salutar que alguns elementos constem de sua estruturação:

a) plano de trabalho descritivo das atividades de pesquisa e desenvolvimento, compartilhamento de infraestrutura, formação e capacitação de recursos humanos, ações de empreendedorismo, criação de ambientes promotores de inovação, transferência e a difusão de tecnologia, entre outras várias ações possíveis a serem executadas pelos

parceiros, nos termos do art. 35, § 1º, do Decreto nº 9.283, de 2018;

b) cronograma de aplicação dos eventuais recursos financeiros aportados pelos partícipes atrelado às etapas de execução do(s) objeto(s) (cronograma físico-financeiro);

c) disposições, no instrumento, sobre a titularidade de eventual propriedade intelectual fruto da parceria e as condições para a exploração comercial, que podem ser disciplinadas de modo genérico, devendo ser detalhadas em instrumentos jurídicos específicos para tais finalidades; e

d) estrutura de governança com a finalidade de acompanhar e coordenar a execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas do arranjo, sendo recomendável, nesse particular, a participação de membros de todos os partícipes envolvidos, de modo que se imprimam desejáveis eficiência e eficácia na execução do(s) objeto(s).

38. Sendo assim, demonstrada a viabilidade jurídica de celebração do acordo de parceria pelas mais diversas formatações e devidamente indicada a legislação pátria que lhe é aplicável, passa-se à análise da instrução processual e das cláusulas que compõem o instrumento.

2. ANÁLISE DOS REQUISITOS

2.1 DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

39. Antes de adentrar a análise dos requisitos necessários à celebração do acordo de parceria para PD&I, impende destacar a característica própria desse tipo de avença, qual seja, originar-se de demanda espontânea proveniente do setor privado (ou mesmo de um outro parceiro público, como já visto). Diante dessa compreensão, o legislador, com o aparente propósito de afastar a necessidade de realização de certame para a escolha de parceiros para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, omitiu-se em dispor nesse sentido.

40. Contudo, para afastar eventual dúvida que a citada omissão na Lei pudesse causar, ao regulamentar a matéria, o artigo 36 do Decreto nº 9.823, de 2018, dispensou categoricamente a necessidade de realização de licitação ou qualquer outro processo seletivo previamente à celebração do acordo de parceria. Vejamos:

> "Art. 36. A celebração do **acordo de** parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação **dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente**." – grifei.

41. De qualquer forma, por se tratar de dispensa, nada impede que a instituição interessada realize procedimento prévio para formalizar sua intenção em firmar parcerias, podendo, para tanto, utilizar-se dos institutos do credenciamento ou chamamento público, a fim de selecionar possíveis pretendentes.

2.2 DO PARECER TÉCNICO E DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

42. Adentrando a análise dos requisitos, vale frisar que a celebração e a formalização da parceria dependerão da emissão de parecer técnico que deverá conter manifestação expressa sobre o mérito da proposta (princípio da motivação). Assim, tanto a legislação de regência quanto os aspectos elencados no regramento interno da instituição pública, no que couber, deverão ser apreciados pela área técnica ao tempo da elaboração do seu parecer.

43. Dessa forma, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da instituição pública, **sugere-se que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as respectivas autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as áreas técnicas correspondentes emitam manifestação formal acerca do seguinte:**

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da instituição pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;
2. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:
   a) viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;
   b) exequibilidade das metas, das etapas e da fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada a recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;
4. eventual necessidade de disponibilização pela instituição pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura, entre outros;
5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da instituição pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;
6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da instituição pública;
7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;
8. previsão de transferência de recursos financeiros para a instituição pública;
9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para a execução do objeto;
10. descrição das atividades conjuntas a serem executadas com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos; e
11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

44. É de relevo observar que a existência de uma análise técnica consistente atende ao princípio da

motivação expressamente previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

45. Importante frisar, também, que, em obediência à norma contida no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, eventuais ressalvas apontadas no parecer técnico devem ser previamente saneadas pela autoridade competente ou, sendo o caso, apresentadas as devidas justificativas técnicas para sua manutenção ou exclusão total ou parcial.

46. Dessa forma, incumbe à autoridade competente para celebrar o acordo de parceria manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discrepância.

2.3 DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

47. Conforme já detidamente tratado nas linhas pretéritas, com as alterações promovidas em sede constitucional, legal e infralegal, houve uma importante quebra de paradigma nas relações até então havidas entre as instituições públicas e privadas, sendo de grande relevância a permissão trazida com a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, no sentido de permitir a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público.

48. Esse permissivo tem efetivamente o potencial de alavancar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional, conforme previsto no art. 1º da Lei de Inovação, culminando com um fim maior, qual seja, a busca pelo pleno desenvolvimento social, econômico e educacional no Brasil.

49. Além disso, como já visto acima, há que se reconhecer a possibilidade de transferência de recursos públicos nos acordos de parceria para PD&I quando forem financiadores entes federativos estaduais e municipais ou as respectivas entidades. Nesse caso, os referidos entes federativos não se submetem ao Decreto Federal nº 9.283, de 2018, de modo que a transferência de recursos financeiros e a subsequente prestação de contas deverão observar o regramento específico de cada ente federado, que deverá ser refletido no instrumento do acordo de parceria celebrado nessas hipóteses.

50. Em qualquer dos casos, havendo previsão de transferência de recursos financeiros do parceiro privado ou público para a instituição pública, com ou sem participação de fundação de apoio, o instrumento de acordo de parceira para PD&I deverá prever todos os detalhes em cláusulas específicas, incluindo a forma como se dará a respectiva prestação de contas, conforme exigência contida no § 8º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018.

51. Ainda sobre o tema, quando houver transferência de recursos, é importante negociar previamente com o parceiro financiador e deixar expressamente consignados no instrumento os critérios e as formas de modificação do aporte de recursos ao projeto, observando-se as regras contidas no art. 43, § 1º, do Decreto nº 9.283, de 2018.

2.4 DOS RECURSOS HUMANOS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

52. Outro ponto importante a ser ressaltado, estabelecido na legislação de regência, relaciona-se à possibilidade de participação de recursos humanos integrantes das instituições envolvidas no acordo de parceria para PD&I, públicas e privadas, para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **inclusive para as atividades de apoio e de suporte**. Caso haja a referida participação, necessário que se faça presente em cláusula própria do ajuste, atentando-se para dispor acerca das atividades a serem exercidas de modo que se afaste a possibilidade de ocorrência de desvio de função.

53. Também restou possível, conforme a redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016, ao § 1º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, o recebimento de bolsa de estímulo à inovação pelos **alunos de cursos técnicos, de graduação ou de pós-graduação**, **desde que envolvidos na execução das atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo**, objeto do acordo de parceria, **afastada essa possibilidade no caso de atividades de apoio e de suporte**.

54. Caso venha a ocorrer a concessão de bolsas de estímulo à inovação, observado o que dispõe o § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, além de estar devidamente consignada no acordo, também deverá estar previsto a quem incumbirá a **responsabilidade pela doação**: **a ICT a que estiverem vinculados, fundação de apoio ou de agência de fomento** .

55. No ponto, é preciso reforçar que o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 10.973, de 2004, e o artigo 35, § 1º, IV, e § 4º, do Decreto nº 9.283, de 2018, são categóricos ao estabelecer que, nos acordos de parceria, os servidores e os estudantes envolvidos nas respectivas atividades poderão receber bolsa diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. Desse modo, não é possível o pagamento direto de bolsa pelos parceiros privados (a não ser de estágio), em razão da limitação contida nos retrocitados dispositivos da Lei nº 10.973, de 2004, e do Decreto que a regulamenta, cujo rol não os inclui nem é excepcionado pelo art. 19, § 2º-A, VII, da mesma Lei, já que este último dispositivo se refere a situações singulares, voltadas para o estímulo à inovação nas próprias empresas e, portanto, difere da hipótese normativa prevista nos anteriores (bolsas em acordos de parceria para PD&I).

2.5 DO PLANO DE TRABALHO

56. No que tange ao plano de trabalho, os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, dispõem especificamente acerca do **conteúdo compulsório** do plano de trabalho, que **deverá** constar como anexo do acordo de parceria, acrescido dos termos negociados previamente à celebração do acordo. O plano de trabalho deverá integrar o acordo de parceria indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos. Vejamos o dispositivo regulamentar:

> Art. 35. **O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado**

> **por ICT com instituições públicas ou privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.
>
> § 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do **plano de trabalho**, do qual deverá constar obrigatoriamente:
>
> I a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
>
> II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e
>
> IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no§ 4º.
>
> § 2º O **plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos** em comum acordo entre os partícipes.
>
> § 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.
>
> § 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.
>
> (grifos acrescidos).

57. **Trata-se, portanto, de um documento técnico**, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, **prévio à celebração dos acordos e deles indissociáveis,** de forma que **a cada instrumento de parceria firmado pela administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho**. Ratifica este entendimento o fato de que **é vedada a celebração de acordos com objeto genérico**.

58. Quanto aos elementos do plano de trabalho, apesar de o artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, ser uma norma específica, de caráter obrigatório, a ser observada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, não há óbice para que o plano de trabalho também possa conter outros dados, desde que contemplados na negociação prévia entre os parceiros.

59. Dessa forma, para a celebração do acordo de parceria as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, evidentemente, considerando as especificidades do objeto da parceria, observando-se, outrossim, os pontos destacados no parecer técnico, conforme anteriormente já destacado.

2.6 DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

60. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do acordo de parceria diz respeito à titularidade da propriedade intelectual e à participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria. Trata-se de uma exigência legal disposta nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, replicada no art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018, abaixo transcrito:

> Art. 37. As **partes deverão definir, no acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação, **a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.
>
> § 1º **A propriedade intelectual e a participação nos resultados** referidas no **caput serão asseguradas aos parceiros**, **nos termos estabelecidos no acordo**, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.
>
> § 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, **o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo**, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.
>
> (grifos acrescidos)

61. O acordo de parceria deverá dispor, conforme negociado entre os partícipes, acerca da **titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, de maneira que assegure aos signatários o **direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia** .

62. Lado outro, poderá também o acordo de parceria dispor que, verificada a efetiva existência de propriedade intelectual passível de proteção e exploração oriunda do ajuste, a divisão dos direitos decorrentes da propriedade intelectual e as questões que envolvem a sua exploração econômica serão disciplinados em instrumentos jurídicos apartados, a exemplo do contrato de partilhamento de titularidade e do contrato de licenciamento de tecnologia. Essa opção poderá melhor atender aos parceiros, já que, em muitos casos, na data da celebração do acordo de parceria, não será possível aos parceiros aferir os efetivos esforços que cada um deles aportará ao projeto, bem como o tipo de tecnologia resultante da sua execução, haja vista o caráter incerto do

resultado das pesquisas científicas e tecnológicas.

63. Tendo em vista a possibilidade legal de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual no bojo do acordo de parceria, alguns cuidados deverão ser observados ao tempo da elaboração do referido instrumento, de modo que fiquem assentadas em cláusulas específicas algumas condições para que possa ocorrer a mencionada cessão de direitos.

64. Sobre o tema, deverá haver previsão relativa ao modo como ocorrerá a compensação pela totalidade da cessão, sendo certo que, caso não seja financeira, deverá ser economicamente mensurável. Vale ressaltar que essa compensação pode se dar, quanto ao licenciamento da criação, para a administração pública sem o pagamento de *royalty* ou qualquer outra forma de remuneração.

65. Sendo assim, caso os parceiros decidam pela cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual ao parceiro privado, **o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo**, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

66. Importante mencionar, também, que a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria não poderá deixar de observar o que dispõem os §§ 4º a 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, com especial atenção em relação às criações reconhecidas como de interesse público e às que interessem à defesa nacional. Vejamos:

> § 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à**defesa nacional** deve observar o disposto no § 3o do art. 75 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
>
> § 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de **relevante interesse público**, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
>
> § 6º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016
>
> § 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).
>
> (grifos acrescidos).

67. Por fim, não se pode olvidar do permissivo legal à participação minoritária de uma autarquia pública federal, classificada como ICT pública, no capital social de empresas, como forma de remuneração dos direitos de propriedade intelectual, haja vista a possibilidade de assim ajustarem-se expressamente no acordo de parceria. A mencionada faculdade encontra-se prevista no § 6º do art. 5º do mencionado diploma legal, cujo *caput* veicula a autorização para a participação:

> Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a **participar minoritariamente do capital social de empresas**, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
>
> § 6º A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e **poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – (grifos acrescidos).

2.7 DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

68. Quanto a prazo de vigência e prorrogação, assim estabelece a Lei nº 10.973, de 2004:

> Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.
>
> (...)
>
> **§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.**

69. De acordo com o § 3º do art. 9º-A da Lei de Inovação, não houve a estipulação de prazos máximos, mas tão somente a previsão de que a prorrogação esteja condicionada a justificativa técnica e refletida no plano de trabalho.

70. No mesmo sentido é o Decreto nº 11.531, de 2023, editado para regulamentar o artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao prever que a vigência dos convênios (e dos demais ajustes congêneres) será “ *fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas*” (art. 11, § 3º, inciso II).

71. Desse modo, o prazo de vigência do acordo de parceria deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do

objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de parecer técnico, bem como constar expressamente no plano de trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

2.8 DA PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E SOCIAL

72. Depois de uma profunda discussão sobre o tema, prevaleceu o entendimento segundo o qual, em razão da especialidade do regime jurídico aplicável aos instrumentos jurídicos celebrados para o desenvolvimento de atividades de pesquisa científica, tecnológica e estímulo à inovação, sobretudo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, é juridicamente possível o afastamento de exigências corriqueiramente aplicadas a outras contratações ou parcerias com o Poder Público, como a comprovação de regularidades fiscal, trabalhista e com a seguridade social, esta prevista no art. 195, § 3º, da Constituição de 1988.

73. Mesmo a exigência de regularidade com a seguridade social, prevista no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e replicada no inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, entende-se dispensável, conforme se extrai do Parecer n. 01/2020/CNPDI/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (CPNDI) da Consultoria-Geral da União (NUP 00688.000724/2019-90), aprovado pelo Despacho n. 00373/2020/GAB/CGU/AGU, do Consultor-Geral da União, e do Parecer n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP 00407.016484/2022- 50), desta CP-CT&I da Procuradoria-Geral Federal.

74. Esse foi exatamente o entendimento que prevaleceu no Parecer n. 00001/2022/CPCT&I/DEPCONSU/PGF/AGU, desta CP-CT&I, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, o qual gerou, inclusive, o Enunciado nº 348, a saber:

> 348 CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
>
> É dispensável a comprovação de regularidade trabalhista, fiscal e com a**seguridade social** em contratos de prestação de serviços técnicos especializados (artigo 8º, da Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004). Fonte: PARECER n. 00001/2022/CP-CT&I/PGF/AGU. NUP 00407.016484/2022-50 (Seq. 1). - grifou-se

75. Registre-se que, em razão dessa evolução de entendimento quanto ao tema, mais recentemente esta CP-CT&I sugeriu, por meio da Nota n. 00001/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU (NUP: 00407.038312/2019-3 – seq. 281), a atualização do Enunciado nº 284, que dispensava a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista nos acordos de parceria, mas não dispensava a regularidade com a seguridade social, com fundamento no Parecer n. 00001/2019/CPCTI/DEPCONSU/PGF/AGU. No entanto, o referido entendimento está sendo aqui revisto para também possibilitar a dispensa de comprovação da regularidade com a seguridade social dos parceiros (públicos ou privados) nos acordos de parceria para PD&I.

2.9 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

76. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de verificação (c*hecklist*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de modo que assegure a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, ao final, culminem com a celebração do acordo de parceria.

77. O c*heck-list* justifica-se na medida em que emprega maior celeridade à análise dos processos, trazendo maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta do acordo de parceria, objeto da presente manifestação.

78. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre os acordos de parceria para PD&I, sugere esta CP-CT&I que os autos sejam instruídos com os documentos indicados na lista de verificação anexa.

3. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

79. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) é uma lei nacional que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

80. A Lei estabelece um conjunto de fundamentos, princípios e fixa os conceitos para sua exata compreensão e aplicação pelas entidades públicas e particulares que lidem com acervos de dados pessoais (arts. 2º, 5º e 6º). Os artigos 3º e 4º informam os limites da aplicação da legislação.

81. Não cabe, aqui, abordar todos os pontos trazidos pela LGPD, mas apenas alertar sobre a necessidade de os parceiros observarem as previsões normativas sobre o tema, a fim de que tratem adequadamente os dados, adotando mecanismos internos para assegurar e proteger a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade de todas as informações confidenciais e demais informações pessoais a que tenham acesso.

4. DA SUBMISSÃO DA MINUTA DO ACORDO DE PARCERIA À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

82. O acordo de parceria para PD&I deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, c/c o art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, ou no § 4º do artigo 53 c/c artigo 184, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

83. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, deve ser precedida de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

84. Vale lembrar que, a depender da realidade da entidade assessorada, desde que presentes os requisitos da Orientação Normativa nº 55, de 2014, do Advogado-Geral da União, o órgão de assessoramento poderá emitir parecer referencial acerca dessa espécie de ajuste.

85. Cumpre salientar que, caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou a sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

86. No que diz respeito às minutas-padrão disponibilizadas, anexas ao presente parecer, por certo não vinculam as instituições. Seu propósito é servir como norte, com sugestões de redação para que cada entidade adeque o texto de acordo ao arcabouço legal sobre o tema e à respectiva política de inovação. Não há dúvidas de que a utilização da redação sugerida traz maior segurança aos partícipes e celeridade na celebração do ajuste. Contudo, nada impede que negociem a inclusão de regras específicas, desde que respeitem os diplomas normativos regentes (incluindo as normas internas da entidade pública, especialmente sua política de inovação).

5. CONCLUSÃO

87. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação da minuta do acordo de parceria para PD&I padrão e do *checklist.*

88. Submete-se à aprovação a presente manifestação de revisão e atualização do Parecer n. 00001/2019/CPCTI/DEPCONSU/PGF/AGU, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e agências de fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 10.973, de 2004, e no Decreto nº 9.283, de 2018.

À consideração superior.

Brasília, DF, 21 de junho de 2023.

JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO SILVEIRA
Procurador Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

DEOLINDA VIEIRA COSTA
Procuradora Federal

DIANA GUIMARÃES AZIN
Procuradora Federal

LEOPOLDO GOMES MURARO
Procurador Federal

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Federal

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
Procurador Federal

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
Procuradora Federal
Coordenadora

Notas

1. ^ *Espacios. Vol. 33 (3) 2012. Pág. 6 Competitividade e alianças: a inserção das universidades brasileiras. Gilnei Luiz deMoura 1, Wesley Mendes da Silva 2 y Adalberto Américo Fischmann 3 Recibido: 26052011 Aprobado:25092011,*

acessado em18/11/2019, em

2. ^ *Meghnelli, M. A aliança estratégica no novo marco legal da ciência, tecnologia e inovação: novos arranjos institucionais para uma ICT pública. Brasília: Enap, 2021*

Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148539594 e chave de acesso 1b488335 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 11:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148539594 e chave de acesso 1b488335 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2023 14:20. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148539594 e chave de acesso 1b488335 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2023 12:31. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148539594 e chave de acesso 1b488335 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2023 11:33. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por DIANA GUIMARÃES AZIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo

com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148539594 e chave de acesso 1b488335 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DIANA GUIMARÃES AZIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2023 12:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148539594 e chave de acesso 1b488335 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2023 11:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148539594 e chave de acesso 1b488335 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2023 11:33. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ OLIMPIO RIBEIRO SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148539594 e chave de acesso 1b488335 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ OLIMPIO RIBEIRO SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2023 11:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Esta minuta deve ser utilizada para acordos de parceria para PD&I quando houver aporte de recursos financeiros pelo parceiro para o projeto de pesquisa. Este repasse tanto pode ser feito diretamente à ICT ou à agência de fomento, quanto por intermédio de fundação de apoio (Lei nº 8.958, de 1994). Nas cláusulas abaixo serão contempladas estas hipóteses (cabe a cada entidade verificar qual é a sua situação e adequar o instrumento jurídico.

Base legal: art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e art. 35 do Decreto nº 9.283, 7 de fevereiro de 2018.

Caso se trate da hipótese de acordo de parceria sem transferência de recursos entre os PARCEIROS, deverá ser utilizada a outra minuta apropriada para esta situação.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, **que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento**.

No modelo a seguir, deve-se observar que:

a) os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente ser alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;

b) aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do acordo.

MODELO

ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I QUE ENTRE SI CELEBRAM XXXXX E XXXXXXX NA FORMA ABAIXO.

1º PARCEIRO
Nome:
Natureza Jurídica:
CNPJ n.º :
Endereço:
Cidade: UF: CEP:
Representante Legal:
C.P.F./ M.F.:
Identidade n.º: Órgão expedidor:
Nacionalidade: Estado Civil:
Cargo:
Ato de Nomeação:
Doravante denominado **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO**

2º PARCEIRO
Instituição:
Natureza Jurídica:
CNPJ n.º
Endereço:
Cidade UF: CEP:
Representante legal:
C.P.F./ M.F.:
Cargo:
Identidade n.º: Órgão expedidor:
Doravante denominado **PARCEIRO**

INTERVENIENTE (FUNDAÇÃO DE APOIO) (QUANDO HOUVER)
Instituição:
Natureza Jurídica:
CNPJ n.º
Endereço:
Cidade UF: CEP:
Representante legal:
C.P.F./ M.F.:
Cargo:
Identidade n.º: Órgão expedidor:
Doravante denominado **FUNDAÇÃO DE APOIO**

Os PARCEIROS**,** anteriormente qualificados, resolvem celebrar o presente acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I, em conformidade com as normas legais vigentes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCT&I (Emenda Constitucional nº 85, 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018), que deverá ser executado com estrita observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente acordo de parceria para PD&I tem por objeto a cooperação técnica e científica entre os PARCEIROS para desenvolver o projeto **XXXX**, a ser executado nos termos do plano de trabalho, anexo.

NOTA EXPLICATIVA: conforme o Manual de Gestão de Projetos do Tribunal de Contas da União[1], projeto seria "um conjunto de atividades ou medidas planejadas para serem executadas com: a. responsabilidade de execução definida; b. objetivos determinados; c. abrangência (ou

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Manual de Gestão de Projetos. Brasília: TCU, 2006, p.15

escopo) definida; d. prazo delimitado; e. recursos específicos. Além disso, o projeto, a ser descrito no plano de trabalho, é caracterizado por criar algo novo, algo que não havia sido feito antes da mesma maneira". O projeto, objeto do acordo de parceria para PD&I, deve ser acostado aos autos e a sua execução delimitada em um plano de trabalho, elaborado de forma detalhada, nos termos do art. 35, §1º, do Decreto nº 9.283, de 2018. O projeto pode visar à execução de atividade de pesquisa e desenvolvimento, ou também à constituição de uma aliança estratégica, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004, e art. 3º do Decreto nº 9.283, de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

NOTA EXPLICATIVA: para cada parceria deverá haver um único plano de trabalho.

2.1. O plano de trabalho define os objetivos a serem atingidos no projeto a ser executado no presente acordo de parceria, apresenta o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos, detalha as atividades e as atribuições de cada um dos PARCEIROS, a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o cronograma físico-financeiro do projeto, a fim de possibilitar a fiel consecução do objeto desta parceria, estabelecendo objetivos, metas e indicadores.

NOTA EXPLICATIVA: os subitens abaixo **são obrigatórios** para ICTs públicas, cabendo às agências de fomento verificar se há interesse na sua inclusão no acordo.

2.2. Na execução do plano de trabalho, a atuação dos PARCEIROS dar-se-á sempre de forma associada. Para tanto, os PARCEIROS indicarão, na forma da Subcláusula 3.1, seus respectivos coordenadores/representantes de projeto, que serão responsáveis pela supervisão e pela gerência das atividades correspondentes ao plano de trabalho.

2.3. Recaem sobre o coordenador/representante do projeto, designado pela ICT/agência de fomento, nos termos da alínea c, Subcláusula 3.1.1., as responsabilidades técnicas e de articulação correspondentes.

2.4. Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados para plano de trabalho deverão ser formalmente comunicadas pelos coordenadores/representantes de projeto ao setor responsável, aos quais competirá avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

2.5. A impossibilidade técnica e científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do plano de trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARCEIROS quanto à alteração, à adequação ou à extinção do acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

3.1. São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste acordo de parceria para PD&I:

3.1.1. Do(a) ICT OU AGÊNCIA DE FOMENTO:

a) aplicar os recursos repassados exclusivamente nas atividades relacionadas à consecução do objeto deste acordo de parceria para PD&I;

b) manter rigoroso controle das despesas efetuadas e dos respectivos comprovantes com vistas à prestação de contas da execução do objeto deste acordo;

c) indicar um coordenador/representante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste acordo, para acompanhar a sua execução;

d) prestar ao(s) parceiro(s) informações sobre os recursos recebidos e a respectiva situação de execução dos projetos aprovados, nos termos deste acordo;

e) monitorar, avaliar e prestar contas nos termos deste acordo;

f) (...)

3.1.2. Do(a) PARCEIRO:

a) transferir os recursos financeiros acordados, segundo o cronograma de desembolso constante no plano de trabalho;

b) indicar coordenador/representante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste acordo, para acompanhar a sua execução;

c) colaborar, nos termos do plano de trabalho, para que o acordo alcance os objetivos nele descritos;

d) (...)

3.1.3. Da INTERVENIENTE: (QUANDO HOUVER)

a) aplicar os recursos repassados exclusivamente nas atividades relacionadas à consecução do objeto deste acordo de parceria para PD&I;

b) prestar à ICT informações sobre os recursos recebidos e a respectiva situação de execução dos projetos aprovados, nos termos deste acordo;

c) indicar responsável, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura deste acordo, para acompanhar a sua execução;

d) executar a gestão administrativa e financeira dos recursos transferidos para a realização do objeto deste acordo, em conta específica;

e) informar previamente ao PARCEIRO os dados bancários e cadastrais necessários à realização dos aportes financeiros;

f) restituir ao PARCEIRO os saldos financeiros remanescentes, pertinentes ao seu respectivo aporte, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência ou da denúncia deste acordo de parceria, sendo facultado ao PARCEIRO a doação dos valores à ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO ou destinar estes valores para outro projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação mediante a celebração de instrumento jurídico específico;

g) responsabilizar-se pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições e outros encargos porventura devidos em decorrência das atividades vinculadas a este acordo de parceria;

h) manter, durante toda a execução do acordo de parceria, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas para a sua celebração, responsabilizando-se pela boa e integral execução das atividades ora descritas;

i) nas compras de bens e nas contratações de serviços, observar as regras do Decreto nº 8.241, de 2014;

j) observar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade, economicidade, legalidade e impessoalidade, nas aquisições e contratações realizadas, bem como no desenvolvimento de todas as suas ações no âmbito deste acordo de parceria;

k) manter registros contábeis, fiscais e financeiros completos e fidedignos relativamente à aplicação dos aportes recebidos do PARCEIRO, fazendo-o em estrita observância às normas tributário-fiscais em vigor e, especialmente, à legislação que instituiu contrapartidas em atividades de PD&I para a concessão de incentivos ou de benefícios dos quais o PARCEIRO seja ou se torne beneficiário;

l) cumprir todas as normas pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial as trabalhistas, previdenciárias e tributárias derivadas da relação existente entre si e seus empregados e/ou contratados, durante a execução do projeto objeto do plano de trabalho, de forma que não se estabelecerá, em hipótese alguma, vínculo empregatício entre esses empregados, funcionários, servidores ou contratados da INTERVENIENTE e PARCEIROS;

m) responsabilizar-se pelos salários e todos os ônus trabalhistas e previdenciários, bem como pelas reclamações trabalhistas ajuizadas, e por quaisquer autos de infração, e ainda, fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social a que der causa, com relação a toda a mão de obra contratada em decorrência do presente acordo de parceria.

3.2. Os coordenadores/representantes de projeto poderão ser substituídos a qualquer tempo, competindo a cada PARCEIRO comunicar ao (s) outro (s) acerca desta alteração.

3.3. Os PARCEIROS são responsáveis, nos limites de suas obrigações, respondendo por perdas e danos quando causarem prejuízo em razão da inexecução do objeto do presente acordo de parceria para PD&I ou de publicações a ele referentes.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

NOTA EXPLICATIVA: estas cláusulas serão utilizadas na hipótese de o recurso financeiro ser repassado do parceiro para a ICT/agência de fomento, **por intermédio da fundação de apoio.**

4.1. O (A) PARCEIRO transferirá recursos financeiros no valor total de R$ XXXXXXXXX (valor por extenso), conforme cronograma de desembolso constante no plano de trabalho, anexo a este acordo.

4.2. O PARCEIRO efetuará os aportes financeiros previstos no plano de trabalho por meio de depósitos em conta corrente específica, servindo o comprovante da operação bancária como recibo, para fins de direito.

4.3. Eventuais ganhos financeiros com aplicação serão revertidos para garantir a integral execução do objeto desta parceria ou restituídos, nos termos da alínea “f” do subitem 3.1.3 da Cláusula Terceira.

4.4. Qualquer alteração no plano de trabalho que torne necessário o aporte de recursos adicionais pelo PARCEIRO, deverá ser prévia e formalmente aprovada pelos PARCEIROS e formalizada mediante aditivo.

4.5. Do valor total repassado, (a) INTERVENIENTE poderá utilizar até 15% (quinze por cento) para custear despesas operacionais, detalhadas e justificadas no plano de trabalho.

4.5.1. Os valores dos recursos financeiros previstos nesta Subcláusula 4.5 poderão ser alterados por meio de termo aditivo, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre os PARCEIROS e a INTERVENIENTE.

4.6. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

4.6.1. No âmbito deste projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o coordenador/representante indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

4.6.2. Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no item anterior, a ICT/AGÊNCIA de fomento poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento, alterar rubricas ou itens de despesas, desde que não modifique o valor total do projeto.

4.7. São dispensáveis de formalização por meio de termo aditivo as alterações previstas no item 4.6 que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no plano de trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

4.7.1. Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas, necessárias para efetiva execução do projeto, ficarão dispensadas de prévia anuência do PARCEIRO, hipótese em que o coordenador/representante do projeto solicitará a alteração à ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO, devendo constar as razões que ensejaram as alterações, indicando a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

OU

NOTA EXPLICATIVA: cláusulas para hipótese de o recurso financeiro ser repassado do parceiro diretamente para à ICT/agência de fomento (sem intermédio de fundação de apoio).

4.1. O PARCEIRO transferirá recursos financeiros no valor total de R$ XXX.XX (valor por extenso), conforme cronograma de desembolso constante no plano de trabalho anexo a este aacordo.

4.2. Os recursos financeiros serão transferidos à ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, na qual deverá constar o código da UG, gestão e código do recolhimento indicados.

4.3. O PARCEIRO deverá comunicar à ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO as transferências financeiras até o primeiro dia útil seguinte à(s) data(s) do (s) depósito(s) bancário(s). (se houver necessidade, especificar a forma de comunicação: por meio de ...).

4.4. A ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO solicitará autorização orçamentária para incorporação dos valores transferidos.

4.5. Caso não seja possível a incorporação dos valores transferidos dentro do tempo hábil para a execução das ações previstas no plano de trabalho, o presente instrumento será rescindido de comum acordo e a ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO devolverá os recursos repassados.

4.6. Os recursos transferidos à ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO, enquanto não utilizados, seguirão as normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no que tange à aplicação, rendimentos e outras formas de correção.

4.7. Eventual saldo de recurso transferido à ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO, não utilizado no objeto deste acordo, será restituído ao PARCEIRO, após a sua conclusão, em valores corrigidos conforme as normas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

4.8. Os valores dos recursos financeiros previstos nesta cláusula poderão ser alterados por meio de termo aditivo, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre os PARCEIROS**,** o que implicará a revisão das metas pactuadas e alteração do plano de trabalho.

4.9. Qualquer alteração no plano de trabalho que torne necessário o aporte de recursos adicionais pelo PARCEIRO, deverá ser prévia e formalmente aprovada pelos PARCEIROS e formalizada mediante aditivo.

4.10. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

4.10.1. No âmbito deste projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o coordenador/representante indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

4.10.2. Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no item anterior, a ICT/agência de fomento poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento, alterar rubricas ou itens de despesas, desde que não modifique o valor total do projeto.

4.11. São dispensáveis de formalização por meio de termo aditivo as alterações previstas no item 4.10 que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no plano de trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

4.11.1. Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas, necessárias para efetiva execução do projeto, ficarão dispensadas de prévia anuência do PARCEIRO, hipótese em que o coordenador/representante do projeto solicitará a alteração à ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO, devendo constar as razões que ensejaram as alterações, indicando a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

CLÁUSULA QUINTA - DO PESSOAL

5.1. Cada PARCEIRO se responsabiliza, individualmente, pelo cumprimento das obrigações legais derivadas da relação existente entre si e seus empregados, servidores, administradores, prepostos e/ou contratados, que colaborarem na execução do objeto deste acordo, de forma que não se estabelecerá, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza com o PARCEIRO e o pessoal da ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO (e da INTERVENIENTE, se houver) e vice-versa, cabendo a cada PARCEIRO (e à INTERVENIENTE, se houver) a responsabilidade pela condução, coordenação e remuneração de seu pessoal, e por administrar e arquivar toda a documentação comprobatória da regularidade na contratação.

CLÁUSULA SEXTA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CRIAÇÃO PROTEGIDA

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas sobre propriedade intelectual dependem da política de inovação da instituição, uma vez que cada ente estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual. Desta forma, as cláusulas a seguir servem como sugestões de redação. Cabe à instituição adequar o texto à sua política de inovação.

6.1. Todos os dados, técnicas, tecnologia, know-how, marcas, patentes e quaisquer outros bens ou direitos de propriedade intelectual de um parceiro que este venha a utilizar para execução do projeto continuarão a ser de sua propriedade exclusiva, não podendo o outro parceiro cedê-los, transferi-los, aliená-los, divulgá-los ou empregá-los em quaisquer outros projetos ou sob qualquer outra forma sem o prévio consentimento escrito do seu proprietário.

6.2. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente acordo de parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre os PARCEIROS, na mesma proporção em que cada um contribuiu com recursos economicamente mensuráveis (humanos, materiais, etc), além do conhecimento pré-existente aplicado, conforme previsto no art. 9º, § 3°, da Lei nº 10.973, de 2004.

6.2.1. No caso de modificação ou aperfeiçoamentos em tecnologia pré-existente (como certificado de adição ou similar em âmbito internacional), a propriedade será integralmente do titular original, ressalvados os direitos de uso e exploração comercial, conforme definido em instrumento jurídico próprio.

6.3. A divisão da titularidade sobre a propriedade intelectual prevista na Subcláusula 6.2 será definida por meio de instrumento próprio**.**

6.4. O instrumento previsto na Subcláusula 6.3 observará os requisitos legais e formais necessários para sua celebração e poderá ser averbado junto aos órgãos competentes.

6.5. Eventuais impedimentos de um dos PARCEIROS não prejudicará a titularidade e/ou a exploração dos direitos da propriedade intelectual pelos demais.

6.6. Os PARCEIROS devem assegurar, na medida de suas respectivas responsabilidades, que os projetos propostos e que a alocação dos recursos tecnológicos correspondentes não infrinjam direitos autorais, patentes ou outros direitos intelectuais, assim como direitos de terceiros.

6.7. Na hipótese de eventual infração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada às tecnologias resultantes, os parceiros concordam que as medidas judiciais cabíveis visando coibir a infração do respectivo direito podem ser adotadas em conjunto ou separadamente.

6.8. Os depósitos de pedidos de proteção de propriedade intelectual devem ser iniciados necessariamente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e registrados no sistema de acompanhamento da ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.

NOTA EXPLICATIVA: verificar no caso concreto se não há outra forma de proteção da propriedade intelectual.

6.9. As decisões relacionadas à preparação, processamento e manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes deste instrumento, no Brasil e em outros países, devem ser tomadas em conjunto pelos PARCEIROS.

6.9.1. Caberá ao **XX**, com exclusividade, a responsabilidade de preparar, arquivar, processar e manter pedidos de patente no Brasil e em ouros países.

6.10. Tanto no que se refere à proteção da propriedade intelectual quanto às eventuais medidas judiciais, os PARCEIROS concordam que as despesas deverão ser suportadas de acordo com os percentuais definidos para a titularidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DIVULGAÇÃO E DAS PUBLICAÇÕES

7.1. Os PARCEIROS concordam em não utilizar o nome do outro PARCEIRO ou de seus empregados em qualquer propaganda, informação à imprensa ou publicidade relativa a este acordo de parceria ou a qualquer produto ou serviço decorrente deste, sem a prévia aprovação por escrito do outro PARCEIRO.

7.2. Fica vedado aos PARCEIROS utilizar, no âmbito deste acordo de parceria, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

7.3. Os PARCEIROS não poderão utilizar o nome, logomarca ou símbolo um do outro em promoções e atividades afins alheias ao objeto deste acordo, sem prévia autorização do respectivo PARCEIRO sob pena de responsabilidade civil em decorrência do uso indevido do seu nome e da imagem.

7.4. As publicações, materiais de divulgação e resultados materiais, relacionados com os recursos do presente acordo, deverão mencionar expressamente o apoio recebido dos PARCEIROS.

CLÁUSULA OITAVA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS E SIGILOSAS

8.1. Os PARCEIROS adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das informações confidenciais recebidas em função da celebração, desenvolvimento e execução do presente acordo de parceria, inclusive na adoção de medidas que assegurem a tramitação do processo, não as divulgando a terceiros, sem a prévia e escrita autorização do outro PARCEIRO.

8.2. Os PARCEIROS informarão aos seus funcionários e prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do acordo, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

8.3. Os PARCEIROS farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assuma compromisso de confidencialidade, por meio da assinatura de termo de confidencialidade.

8.4. Não haverá violação das obrigações de confidencialidade previstas no acordo de parceria nas seguintes hipóteses:

8.4.1. informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento dos PARCEIROS na data da divulgação, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o acordo pelo PARCEIRO que a revele;

8.4.2. informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa do(s) PARCEIROS(S);

8.4.2.1. qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais não será considerada de conhecimento ou domínio público.

8.4.3. informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;

8.4.4. informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;

8.4.5. revelação expressamente autorizada, por escrito, pelos PARCEIROS.

8.5. A divulgação científica, por meio de artigos em congressos, revistas e outros meios, relacionada ao objeto deste instrumento poderá ser realizada mediante autorização por escrito dos PARCEIROS, e não deverá, em nenhum caso, exceder ao estritamente necessário para a execução das tarefas, deveres ou contratos relacionados com a informação divulgada.

8.6. As obrigações de sigilo em relação às informações confidenciais serão mantidas durante o período de vigência deste acordo e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

8.7. Para efeito dessa cláusula, todas as informações referentes ao "processo/serviço/projeto........" serão consideradas como informação confidencial, retroagindo às informações obtidas antes da assinatura do acordo.

8.8. Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como confidenciais por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA: os parceiros deverão eleger a cláusula de classificação de confidencialidade que melhor se adapte aos seus interesses.

CLÁUSULA NONA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

9.1. Os PARCEIROS obrigam-se ao cumprimento das previsões decorrentes das leis e normas aplicáveis, nacionais e internacionais, desde que internalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, versando sobre preservação da privacidade e proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

9.2. Os PARCEIROS deverão manter um Programa de Governança em Proteção de Dados, contemplando dispositivos sobre proteção de dados pessoais, medidas administrativas, técnicas e físicas razoáveis concebidas para assegurar e proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade de todas as informações confidenciais e demais informações que possam identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa física, quando em posse dos PARCEIROS, contra acesso não-autorizado, ilícito ou acidental, divulgação, transferência, destruição, perda ou alteração.

NOTA EXPLICATIVA: recomenda-se a inclusão dessa cláusula, no entanto o seu conteúdo pode ser adaptado às normas institucionais e/ou ao protocolo de atuação institucional.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONFORMIDADE COM AS LEIS ANTICORRUPÇÃO

10.1. Os PARCEIROS deverão tomar todas as medidas necessárias, observados os princípios de civilidade e legalidade, e de acordo com as boas práticas empresariais para cumprir e assegurar que

seus conselheiros, diretores, empregados e/ou qualquer pessoa agindo em seu nome, inclusive prepostos e subcontratados, quando houver (todos doravante referidos como "Partes Relacionadas" e, cada uma delas, como "uma Parte Relacionada") obedecerão a todas as leis aplicáveis, incluindo àquelas relativas ao combate à corrupção, suborno e lavagem de dinheiro, bem como àquelas relativas a sanções econômicas, vigentes nas jurisdições em que os PARCEIROS estão constituídos e na jurisdição em que o acordo de parceria será cumprido (se diferentes), para impedir qualquer atividade fraudulenta por si ou por uma Parte Relacionada com relação ao cumprimento deste acordo de parceria.

10.2. Um PARCEIRO deverá notificar imediatamente o outro sobre eventual suspeita de qualquer fraude que tenha ocorrido, esteja ocorrendo, ou provavelmente ocorrerá, para que sejam tomadas as medidas necessárias para apurá-las.

10.3. Os PARCEIROS obrigam-se a observar rigidamente as condições contidas nos itens abaixo, sob pena de imediata e justificada rescisão do vínculo contratual.

10.4. Os PARCEIROS declaram-se cientes de que seus departamentos jurídicos e/ou advogados contratados estão autorizados, em caso de práticas que atentem contra os preceitos dessa cláusula, a solicitar a imediata abertura dos procedimentos criminais, cíveis e administrativos cabíveis à cada hipótese:

10.4.1. Os PARCEIROS não poderão, em hipótese alguma, dar ou oferecer nenhum tipo de presente, viagens, vantagens a qualquer empregado, servidor, preposto ou diretor de outro PARCEIRO, especialmente àqueles responsáveis pela fiscalização do presente acordo. Serão admitidos apenas, em épocas específicas, a entrega de brindes, tais como canetas, agendas, folhinhas, cadernos etc.;

10.4.2. Os PARCEIROS somente poderão representar outro PARCEIRO perante órgãos públicos quando devidamente autorizado para tal, seja no corpo do próprio acordo, seja mediante autorização prévia, expressa e escrita de seu representante com poderes para assim proceder;

10.4.3. Os PARCEIROS e seus empregados/prepostos, quando agirem em nome ou defendendo interesses deste acordo perante órgãos, autoridades ou agentes públicos, não poderão dar, receber ou oferecer quaisquer presentes, vantagens ou favores a agentes públicos, sobretudo no intuito de obter qualquer tipo de favorecimento para os PARCEIROS;

10.4.4. Os PARCEIROS, quando agirem em nome ou defendendo seus interesses, não poderão fornecer informações sigilosas a terceiros ou a agentes públicos, mesmo que isso venha a facilitar, de alguma forma, o cumprimento desse acordo;

10.4.5. Os PARCEIROS, ao tomar conhecimento de que algum de seus prepostos ou empregados descumpriram as premissas e obrigações acima pactuadas, denunciarão espontaneamente o fato, de forma que, juntos, elaborem e executem um plano de ação para:

I - afastar o empregado ou preposto imediatamente;

II - evitar que tais atos se repitam; e

III - garantir que o acordo tenha condições de continuar vigente.

NOTA EXPLICATIVA: os parceiros deverão eleger o conjunto de cláusulas que melhor se adapte aos seus interesses.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO

11.1. Aos coordenadores/representantes indicados pelos PARCEIROS competirá dirimir as dúvidas que surgirem na execução, no monitoramento, na avaliação e na prestação de contas e de tudo dará ciência às respectivas autoridades.

11.2. O coordenador/representante do projeto indicado pela ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO anotará, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

11.3. O acompanhamento do projeto pelos coordenadores/representantes não exclui nem reduz a responsabilidade dos PARCEIROS perante terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

12.1. O presente acordo de parceria para PD&I vigerá pelo prazo de xx (xx) anos/meses/dias, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, mediante a apresentação de justificativa técnica, com as respectivas alterações no plano de trabalho.

NOTA EXPLICATIVA: a vigência do acordo de parceria deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

13.1. As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento poderão ser alteradas mediante celebração de termo aditivo, devidamente justificado.

13.2. É vedado o aditamento do presente acordo com o intuito de desnaturar o seu objeto, sob pena de vício de legalidade.

13.3. São dispensáveis de formalização por meio de termo aditivo as alterações que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no plano de trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

13.3.1. Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas ficam dispensadas de prévia anuência do PARCEIRO, hipótese em que o coordenador/representante comunicará ao(s) demais(outro) PARCEIRO(S), juntamente com as razões que motivaram as alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

14.1. Os PARCEIROS exercerão a fiscalização técnico-financeira das atividades do presente acordo.

14.2. O coordenador/responsável deverá encaminhar ao setor responsável ou comissão da ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO ou à FUNDAÇÃO DE APOIO**:**

a) Formulário de Resultado Parcial: anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano de vigência deste acordo, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo plano de trabalho; e

b) Formulário de Resultado Final: no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da conclusão do objeto deste acordo, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo plano de trabalho.

14.3. Nos Formulários de Resultado de que tratam os itens “a” e “b” da Subcláusula 14.2, deverá ser demonstrada a compatibilidade entre as metas previstas e as alcançadas no período, bem como apontadas as justificativas em caso de discrepância, consolidando dados e valores das ações desenvolvidas.

14.4. Caberá a cada PARCEIRO adotar as providências necessárias julgadas cabíveis, caso os relatórios parciais de que trata a alínea “a” da Subcláusula 14.2 demonstrem inconsistências na execução do objeto deste acordo.

14.5. A prestação de contas será simplificada, privilegiando os resultados da pesquisa, e seguirá as regras previstas no artigo 58 do Decreto nº 9.283/18 e/ou na Política de Inovação da entidade pública.

NOTA EXPLICATIVA: nada obsta que a ICT utilize o artigo 58 do Decreto nº 9.283, de 2018, como parâmetro para a definição das cláusulas de prestação de contas no acordo de parceria. Vale ressaltar, no entanto, que as disposições contidas no referido dispositivo têm aplicação obrigatória apenas para os convênios para PD&I e os termos de outorga.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXTINÇÃO DO ACORDO

15.1. O presente acordo de parceria poderá ser extinto por:

15.1.1 rescisão, em caso de inadimplemento total ou parcial das cláusulas deste instrumento jurídico ou condições pactuadas no plano de trabalho;

15.1.2. resolução, por ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a sua execução;

15.1.3. denúncia, por vontade de qualquer dos PARCEIROS e independente da sua aceitação pelo(s) outro(s).

15.2. Constituem motivos para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas neste acordo, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexequível o instrumento, imputando-se aos PARCEIROS as responsabilidades pelas obrigações até então assumidas, devendo o PARCEIRO que se julgar prejudicado notificar o outro para que apresente esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

15.2.1. Prestados os esclarecimentos, os PARCEIROS deverão, por consenso, decidir pela rescisão ou manutenção do acordo.

15.2.2. Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o acordo será rescindido de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

15.3. O presente acordo será rescindido em caso de decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, ou insolvência de qualquer dos PARCEIROS, ou, ainda, no caso de propositura de quaisquer medidas ou procedimentos contra qualquer dos PARCEIROS para sua liquidação e/ou dissolução.

15.4. Este acordo poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARCEIROS, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros, creditando eventuais benefícios adquiridos no período.

15.4. O presente acordo será extinto com o cumprimento do objeto ou com o decurso do prazo de vigência.

15.5. Quando da extinção, denúncia ou rescisão, os PARCEIROS deverão pactuar a eventual destinação dos saldos financeiros remanescentes, da eventual propriedade intelectual e de outros aspectos que se fizerem necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICIDADE

16.1. A publicação do extrato do presente acordo no Diário Oficial da União (DOU) é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pela ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO no prazo de até 20 (vinte) dias da sua assinatura.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS BENS

17.1. Após execução integral do objeto desse acordo, os bens patrimoniais, materiais permanentes ou equipamentos adquiridos serão revertidos à ICT, por meio de termo de doação. (cláusula para as ICTs)

ou

17.1. Os bens gerados ou adquiridos no âmbito dos projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação deste acordo serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da ICT a que o pesquisador for vinculado. (cláusula para as agências de fomento)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS NOTIFICAÇÕES

18.1. Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao presente acordo poderá ser feita pelos PARCEIROS/FUNDAÇÃO DE APOIO, por qualquer meio físico ou eletrônico que garanta a certeza da ciência pelo destinatário, conforme as seguintes informações:

ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
PARCEIRO PRIVADO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
FUNDAÇÃO DE APOIO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

18.2. Qualquer dos PARCEIROS/FUNDAÇÃO DE APOIO poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. É livre o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos documentos e às informações relacionados a esse acordo, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, ressalvadas as informações tecnológicas e dados das pesquisas sigilosos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

NOTA EXPLICATIVA: cláusula a ser utilizada no caso de os parceiros serem órgãos ou entidades públicas.

18.1 Eventual controvérsia que possa surgir na execução do presente acordo de parceria e que não puder ser solucionada consensualmente pelos PARCEIROS, deverá ser encaminhada ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico da ICT pública, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

18.1.1. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, então, será competente para decidir sobre a controvérsia deste acordo o Foro da Justiça Federal da localidade da parceira que é ICT da União, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

OU

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

NOTA EXPLICATIVA: cláusula a ser utilizada no caso de um dos parceiros ser entidade privada.

18.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de ____, cidade de _____, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste acordo, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam os PARCEIROS o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Esta minuta deve ser utilizada para acordos de parceria para PD&I quando não houver aporte de recursos financeiros para o projeto de pesquisa. Este tipo de acordo é apropriado para ser utilizado também na construção de ambientes inovadores (como parques tecnológico, co-working, entre outras possibilidades), servindo como instrumento que estabelece as regras de interação entre os parceiros. Pode tanto ser usado em relações bilaterais como multilaterais.

Base legal: art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e art. 35 do Decreto nº 9.283, 7 de fevereiro de 2018.

Caso se trate da hipótese de acordo com transferência de recursos do parceiro privado para o projeto (§§ 6º e 7º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018), deverá ser utilizada a outra minuta apropriada para esta situação.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, **que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento**.

No modelo a seguir, deve-se observar que:

a) os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente ser alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;

b) aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do acordo.

MODELO

ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I QUE ENTRE SI CELEBRAM XXXXX E XXXXXXX NA FORMA ABAIXO.

1º PARCEIRO

Nome:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º :

Endereço:

Cidade: UF: CEP:
Representante Legal:
C.P.F./ M.F.:
Identidade n.º: Órgão expedidor:
Nacionalidade: Estado Civil:
Cargo:
Ato de Nomeação:
Doravante denominado **ICT**

2º PARCEIRO
Instituição:
Natureza Jurídica:
CNPJ n.º
Endereço:
Cidade UF: CEP:
Representante legal:
C.P.F./ M.F.:
Cargo:
Identidade n.º: Órgão expedidor:
Doravante denominado **PARCEIRO**

3º PARCEIRO (INSERIR QUANTOS HOUVER)
Instituição:
Natureza Jurídica:
CNPJ n.º
Endereço:
Cidade UF: CEP:
Representante legal:
C.P.F./ M.F.:
Cargo:
Identidade n.º: Órgão expedidor:
Doravante denominado **PARCEIRO**

Os PARCEIROS**,** anteriormente qualificados, resolvem celebrar o presente acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I, em conformidade com as normas legais vigentes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCT&I (Emenda Constitucional nº 85, 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018), que deverá ser executado com estrita observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente acordo de parceria para PD&I tem por objeto a cooperação técnica e científica entre os PARCEIROS para desenvolver o projeto **XXX** a ser executado nos termos do plano de trabalho, anexo, visando **XXXX** e à execução técnica de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I.

NOTA EXPLICATIVA: conforme o Manual de Gestão de Projetos do Tribunal de Contas da União[1], projeto seria "um conjunto de atividades ou medidas planejadas para serem executadas com: a. responsabilidade de execução definida; b. objetivos determinados; c. abrangência (ou escopo) definida; d. prazo delimitado; e. recursos específicos. Além disso, o projeto, a ser descrito no plano de trabalho, é caracterizado por criar algo novo, algo que não havia sido feito antes da mesma maneira". O projeto, objeto do acordo de parceria para PD&I, deve ser acostado aos autos e a sua execução delimitada em um plano de trabalho, elaborado de forma detalhada, nos termos do art. 35, §1º, do Decreto nº 9.283, de 2018. O projeto pode visar à execução de atividade de pesquisa e desenvolvimento, ou também à constituição de uma aliança estratégica, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004, e art. 3º do Decreto nº 9.283, de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

NOTA EXPLICATIVA: para cada parceria deverá haver um único plano de trabalho.

2.1. O plano de trabalho define os objetivos a serem atingidos no projeto a ser executado no presente acordo de parceria, apresenta o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos, detalha as atividades e as atribuições de cada um dos PARCEIROS, a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o cronograma físico-financeiro do projeto, a fim

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Manual de Gestão de Projetos. Brasília: TCU, 2006, p.15

de possibilitar a fiel consecução do objeto desta parceria, estabelecendo objetivos, metas e indicadores.

NOTA EXPLICATIVA: os subitens abaixo são obrigatórios para ICTs públicas, cabendo às agências de fomento verificar se há interesse na sua inclusão no acordo.

2.2. Na execução do plano de trabalho, a atuação dos PARCEIROS dar-se-á sempre de forma associada. Para tanto, os PARCEIROS indicarão, na forma do item 3.1, seus respectivos coordenadores/representantes de projeto, que serão responsáveis pela supervisão e pela gerência das atividades correspondentes ao plano de trabalho.

2.3. Recaem sobre o coordenador/representante do projeto, designado pela ICT/agência de fomento, nos termos da alínea "a", item 3.1.1., as responsabilidades técnicas e de articulação correspondentes.

2.4. Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados para plano de trabalho deverão ser formalmente comunicadas pelos coordenadores/representantes de projeto ao setor responsável, aos quais competirá avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

2.5. A impossibilidade técnica e científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do plano de trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARCEIROS quanto à alteração, à adequação ou à extinção do acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

3.1. São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste acordo de parceria em PD&I

3.1.1. Do(a) ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO

a) indicar um coordenador/representante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;

b) prestar ao(s) parceiro(s) informações sobre a situação de execução dos projetos, nos termos deste acordo;

c)

3.1.2. Do(a) PARCEIRO:

a) indicar coordenador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;

b) colaborar, nos termos do plano de trabalho, para que o acordo alcance os objetivos nele descritos;

c)

3.1.3. Do(a) XXXX: (PARCEIRO):

a)

b)

3.2. Os coordenadores/representantes de projeto poderão ser substituídos a qualquer tempo, competindo a cada PARCEIRO comunicar ao (s) outro (s) acerca desta alteração.

3.3. Os PARCEIROS são responsáveis, nos limites de suas obrigações, respondendo por perdas e danos quando causarem prejuízo em razão da inexecução do objeto do presente acordo ou de publicações a ele referentes.

CLÁUSULA QUARTA - DO PESSOAL

4.1. Cada PARCEIRO se responsabiliza, individualmente, pelo cumprimento das obrigações legais derivadas da relação existente entre si e seus empregados, servidores, administradores, prepostos e/ou contratados, que colaborarem na execução do objeto deste acordo, de forma que não se estabelecerá, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza com o PARCEIRO e o pessoal da ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO e vice-versa, cabendo a cada PARCEIRO a responsabilidade pela condução, coordenação e remuneração de

seu pessoal, e por administrar e arquivar toda a documentação comprobatória da regularidade na contratação.

CLÁUSULA QUINTA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CRIAÇÃO PROTEGIDA

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas sobre propriedade intelectual dependem da política de inovação da instituição, uma vez que cada ente estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual. Desta forma, as cláusulas a seguir servem como sugestões de redação. Cabe à instituição adequar o texto à sua política de inovação.

5.1. Todos os dados, técnicas, tecnologia, know-how, marcas, patentes e quaisquer outros bens ou direitos de propriedade intelectual de um parceiro que este venha a utilizar para execução do projeto continuarão a ser de sua propriedade exclusiva, não podendo o outro parceiro cedê-los, transferi-los, aliená-los, divulgá-los ou empregá-los em quaisquer outros projetos ou sob qualquer outra forma sem o prévio consentimento escrito do seu proprietário.

5.2. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente acordo de parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre os PARCEIROS, na mesma proporção em que cada um contribuiu com recursos economicamente mensuráveis (humanos, materiais etc.), além do conhecimento pré-existente aplicado, conforme previsto no art. 9º, § 3°, da Lei nº 10.973, de 2004.

5.2.1. No caso de modificação ou aperfeiçoamentos em tecnologia pré-existente (como certificado de adição ou similar em âmbito internacional), a propriedade será integralmente do titular original, ressalvados os direitos de uso e exploração comercial, conforme definido em instrumento jurídico próprio.

5.3. A divisão da titularidade sobre a propriedade intelectual prevista na Subcláusula 5.2 será definida por meio de instrumento próprio**.**

5.4. O instrumento previsto na Subcláusula 5.3 observará os requisitos legais e formais necessários para sua celebração e poderá ser averbado junto aos órgãos competentes.

5.5. Eventuais impedimentos de um dos PARCEIROS não prejudicará a titularidade e/ou a exploração dos direitos da propriedade intelectual pelos demais.

5.6. Os PARCEIROS devem assegurar, na medida de suas respectivas responsabilidades, que os projetos propostos e a alocação dos recursos tecnológicos correspondentes não infrinja direitos autorais, patentes ou outros direitos intelectuais, assim como direitos de terceiros.

5.7. Na hipótese de eventual infração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada às tecnologias resultantes, os parceiros concordam que as medidas judiciais cabíveis visando coibir a infração do respectivo direito podem ser adotadas em conjunto ou separadamente.

5.8. Os depósitos de pedidos de proteção de propriedade intelectual devem ser iniciados necessariamente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e registrados no sistema de acompanhamento da ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.

NOTA EXPLICATIVA: verificar no caso concreto se não há outra forma de proteção da propriedade intelectual.

5.9. As decisões relacionadas à preparação, processamento e manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes deste instrumento, no Brasil e em outros países, devem ser tomadas em conjunto pelos PARCEIROS.

5.9.1. Caberá ao **XX**, com exclusividade, a responsabilidade de preparar, arquivar, processar e manter pedidos de patente no Brasil e em ouros países.

5.10. Tanto no que se refere à proteção da propriedade intelectual quanto às eventuais medidas judiciais, os PARCEIROS concordam que as despesas deverão ser suportadas de acordo com os percentuais definidos para a titularidade.

CLÁUSULA SEXTA - DA DIVULGAÇÃO E DAS PUBLICAÇÕES

6.1. Os PARCEIROS concordam em não utilizar o nome do outro PARCEIRO ou de seus empregados em qualquer propaganda, informação à imprensa ou publicidade relativa a este acordo de parceria ou a qualquer produto ou serviço decorrente deste, sem a prévia aprovação por escrito do outro PARCEIRO.

6.2. Fica vedado aos PARCEIROS utilizar, no âmbito deste acordo de parceria, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

6.3. Os PARCEIROS não poderão utilizar o nome, logomarca ou símbolo um do outro em promoções e atividades afins alheias ao objeto deste acordo, sem prévia autorização do respectivo PARCEIRO sob pena de responsabilidade civil em decorrência do uso indevido do seu nome e da imagem.

6.4. As publicações, materiais de divulgação e resultados materiais, relacionados com os recursos do presente acordo, deverão mencionar expressamente o apoio recebido dos PARCEIROS.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS E SIGILOSAS

7.1. Os PARCEIROS adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das informações confidenciais recebidas em função da celebração, desenvolvimento e execução do presente acordo de parceria, inclusive na adoção de medidas que assegurem a tramitação

do processo, não as divulgando a terceiros, sem a prévia e escrita autorização do outro PARCEIRO.

7.2. Os PARCEIROS informarão aos seus funcionários e prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do acordo, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

7.3. Os PARCEIROS farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assuma compromisso de confidencialidade, por meio assinatura de termo de confidencialidade.

7.4. Não haverá violação das obrigações de confidencialidade previstas no acordo de parceria nas seguintes hipóteses:

7.4.1. informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento dos PARCEIROS na data da divulgação, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o acordo pelo PARCEIRO que a revele;

7.4.2. informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa do(s) PARCEIROS(S);

7.4.2.1. qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais não será considerada de conhecimento ou domínio público.

7.4.3. informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;

7.4.4. informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;

7.4.5. revelação expressamente autorizada, por escrito, pelos PARCEIROS.

7.5. A divulgação científica, por meio de artigos em congressos, revistas e outros meios, relacionada ao objeto deste instrumento poderá ser realizada mediante autorização por escrito dos PARCEIROS, e não deverá, em nenhum caso, exceder ao estritamente necessário para a execução das tarefas, deveres ou contratos relacionados com a informação divulgada.

7.6. As obrigações de sigilo em relação às informações confidenciais serão mantidas durante o período de vigência deste acordo e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

7.7. Para efeito dessa cláusula, todas as informações referentes ao "processo/serviço/projeto........" serão consideradas como informação confidencial, retroagindo às informações obtidas antes da assinatura do acordo.

7.8. Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como confidenciais por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA: os parceiros deverão eleger a cláusula de classificação de confidencialidade que melhor se adapte aos seus interesses.

CLÁUSULA OITAVA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

8.1. Os PARCEIROS obrigam-se ao cumprimento das previsões decorrentes das leis e normas aplicáveis, nacionais e internacionais, desde que internalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, versando sobre preservação da privacidade e proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

8.2. Os PARCEIROS deverão manter um Programa de Governança em Proteção de Dados, contemplando dispositivos sobre proteção de dados pessoais, medidas administrativas,

técnicas e físicas razoáveis concebidas para assegurar e proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade de todas as informações confidenciais e demais informações que possam identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa física, quando em posse dos PARCEIROS, contra acesso não-autorizado, ilícito ou acidental, divulgação, transferência, destruição, perda ou alteração.

NOTA EXPLICATIVA: recomenda-se a inclusão dessa cláusula, no entanto o seu conteúdo pode ser adaptado às normas institucionais e/ou ao protocolo de atuação institucional.

CLÁUSULA NONA - CONFORMIDADE COM AS LEIS ANTICORRUPÇÃO

9.1. Os PARCEIROS deverão tomar todas as medidas necessárias, observados os princípios de civilidade e legalidade, e de acordo com as boas práticas empresariais para cumprir e assegurar que seus conselheiros, diretores, empregados e/ou qualquer pessoa agindo em seu nome, inclusive prepostos e subcontratados, quando houver (todos doravante referidos como "Partes Relacionadas" e, cada uma delas, como "uma Parte Relacionada") obedecerão a todas as leis aplicáveis, incluindo àquelas relativas ao combate à corrupção, suborno e lavagem de dinheiro, bem como àquelas relativas a sanções econômicas, vigentes nas jurisdições em que os PARCEIROS estão constituídos e na jurisdição em que o acordo de parceria será cumprido (se diferentes), para impedir qualquer atividade fraudulenta por si ou por uma Parte Relacionada com relação ao cumprimento deste acordo de parceria.

9.2. Um PARCEIRO deverá notificar imediatamente o outro sobre eventual suspeita de qualquer fraude que tenha ocorrido, esteja ocorrendo, ou provavelmente ocorrerá, para que sejam tomadas as medidas necessárias para apurá-las.

9.3. Os PARCEIROS obrigam-se a observar rigidamente as condições contidas nos itens abaixo, sob pena de imediata e justificada rescisão do vínculo contratual.

9.4. Os PARCEIROS declaram-se cientes de que seus departamentos jurídicos e/ou advogados contratados estão autorizados, em caso de práticas que atentem contra os preceitos dessa cláusula, a solicitar a imediata abertura dos procedimentos criminais, cíveis e administrativos cabíveis à cada hipótese:

9.4.1. Os PARCEIROS não poderão, em hipótese alguma, dar ou oferecer nenhum tipo de presente, viagens, vantagens a qualquer empregado, servidor, preposto ou diretor de outro PARCEIRO, especialmente àqueles responsáveis pela fiscalização do presente acordo. Serão admitidos apenas, em épocas específicas, a entrega de brindes, tais como canetas, agendas, folhinhas, cadernos etc.;

9.4.2. Os PARCEIROS somente poderão representar outro PARCEIRO perante órgãos públicos quando devidamente autorizado para tal, seja no corpo do próprio acordo, seja mediante autorização prévia, expressa e escrita de seu representante com poderes para assim proceder;

9.4.3. Os PARCEIROS e seus empregados/prepostos, quando agirem em nome ou defendendo interesses deste acordo perante órgãos, autoridades ou agentes públicos, não poderão dar, receber ou oferecer quaisquer presentes, vantagens ou favores a agentes públicos, sobretudo no intuito de obter qualquer tipo de favorecimento para os PARCEIROS;

9.4.4. Os PARCEIROS, quando agirem em nome ou defendendo seus interesses, não poderão fornecer informações sigilosas a terceiros ou a agentes públicos, mesmo que isso venha a facilitar, de alguma forma, o cumprimento desse acordo;

9.4.5. Os PARCEIROS, ao tomar conhecimento de que algum de seus prepostos ou empregados descumpriram as premissas e obrigações acima pactuadas, denunciarão espontaneamente o fato, de forma que, juntos, elaborem e executem um plano de ação para:

I - afastar o empregado ou preposto imediatamente;

II - evitar que tais atos se repitam; e

III - garantir que o acordo tenha condições de continuar vigente.

NOTA EXPLICATIVA: os parceiros deverão eleger o conjunto de cláusulas que melhor se adapte aos seus interesses.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACOMPANHAMENTO

10.1. Aos coordenadores/representantes indicados pelos PARCEIROS competirá dirimir as dúvidas que surgirem na execução, no monitoramento, na avaliação e na prestação de contas e de tudo dará ciência às respectivas autoridades.

10.2. O coordenador/representante do projeto indicado pela ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO anotará, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

10.3. O acompanhamento do projeto pelos coordenadores/representantes não exclui nem reduz a responsabilidade dos PARCEIROS perante terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

11.1. O presente acordo de parceria para PD&I vigerá pelo prazo de xx (xx) anos/meses/dias, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, mediante a apresentação de justificativa técnica, com as respectivas alterações no plano de trabalho.

NOTA EXPLICATIVA: a vigência do acordo de parceria deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento poderão ser alteradas mediante celebração de termo aditivo, devidamente justificado.

12.2. É vedado o aditamento do presente acordo com o intuito de desnaturar o seu objeto, sob pena de vício de legalidade.

12.3. São dispensáveis de formalização por meio de termo aditivo as alterações que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no plano de trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

12.3.1. Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas ficam dispensadas de prévia anuência do PARCEIRO, hipótese em que o coordenador/representante comunicará ao(s) demais(outro) PARCEIRO(S), juntamente com as razões que motivaram as alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

13.1. Os **PARCEIROS** exercerão a fiscalização técnico-financeira das atividades do presente acordo.

13.2. O pesquisador deverá encaminhar ao setor responsável ou comissão da ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO**:**

a) Formulário de Resultado Parcial: anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano de vigência deste acordo, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo Plano de trabalho; e

b) Formulário de Resultado Final: no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da conclusão do objeto deste Acordo, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo Plano de trabalho.

13.3. Nos Formulários de Resultado de que tratam os itens "a" e "b" da Subcláusula 13.2, deverá ser demonstrada a compatibilidade entre as metas previstas e as alcançadas no período, bem como apontadas as justificativas em caso de discrepância, consolidando dados e valores das ações desenvolvidas.

13.4. Caberá a cada PARCEIRO adotar as providências necessárias julgadas cabíveis, caso os relatórios parciais de que trata a alínea "a" da Subcláusula 13.2 demonstrem inconsistências na execução do objeto deste acordo.

13.5. A prestação de contas será simplificada, privilegiando os resultados da pesquisa, e seguirá as regras previstas no artigo 58 do Decreto nº 9.283/18 e/ou na Política de Inovação da entidade pública.

NOTA EXPLICATIVA: nada obsta que a ICT utilize o artigo 58 do Decreto nº 9.283, de 2018, como parâmetro para a definição das cláusulas de prestação de contas no acordo de parceria. Vale ressaltar, no entanto, que as disposições contidas no referido dispositivo têm aplicação obrigatória apenas para os convênios para PD&I e os termos de outorga.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO DO ACORDO

14.1. O presente acordo de parceria poderá ser extinto por:

14.1.1 rescisão, em caso de inadimplemento total ou parcial das cláusulas deste instrumento jurídico ou condições pactuadas no plano de trabalho;

14.1.2. resolução, por ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a sua execução;

14.1.3. denúncia, por vontade de qualquer dos PARCEIROS e independente da sua aceitação pelo(s) outro(s).

14.2. Constituem motivos para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas neste acordo, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexequível o instrumento, imputando-se aos PARCEIROS as responsabilidades pelas obrigações até então assumidas, devendo o PARCEIRO que se julgar prejudicado notificar o outro para que apresente esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

14.2.1. Prestados os esclarecimentos, os PARCEIROS deverão, por consenso, decidir pela rescisão ou manutenção do acordo.

14.2.2. Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o acordo será rescindido de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

14.3. O presente acordo será rescindido em caso de decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, ou insolvência de qualquer dos PARCEIROS, ou, ainda, no caso de propositura de quaisquer medidas ou procedimentos contra qualquer dos PARCEIROS para sua liquidação e/ou dissolução.

14.4. Este acordo poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARCEIROS, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros, creditando eventuais benefícios adquiridos no período.

14.4. O presente acordo será extinto com o cumprimento do objeto ou com o decurso do prazo de vigência.

14.5. Quando da extinção, denúncia ou rescisão, os PARCEIROS deverão pactuar a eventual destinação dos saldos financeiros remanescentes, da eventual propriedade intelectual e de outros aspectos que se fizerem necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICIDADE

15.1. A publicação do extrato do presente acordo de parceria para PD&I no Diário Oficial da União (DOU) é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pela ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO no prazo de até 20 (vinte) dias da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS NOTIFICAÇÕES

16.1. Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao presente acordo poderá ser feita pelos PARCEIROS, por qualquer meio físico ou eletrônico que garanta a certeza da ciência pelo destinatário, conforme as seguintes informações:

ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail).
PARCEIRO PRIVADO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail).

16.2. Qualquer dos PARCEIROS poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. É livre o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos documentos e às informações relacionados a esse acordo, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, ressalvadas as informações tecnológicas e dados das pesquisas sigilosos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

NOTA EXPLICATIVA: cláusula a ser utilizada no caso de os parceiros serem órgãos ou entidades públicas.

18.1 Eventual controvérsia que possa surgir na execução do presente acordo de parceria e que não puder ser solucionada consensualmente pelos PARCEIROS, deverá ser encaminhada ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico da ICT pública, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

18.1.1. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, então, será competente para decidir sobre a controvérsia deste acordo o Foro da Justiça Federal da localidade da parceira que é ICT da União, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

OU

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

NOTA EXPLICATIVA: cláusula a ser utilizada no caso de um dos parceiros ser entidade privada.

18.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de ____, cidade de _____, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste acordo, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam os PARCEIROS o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais.

Cidade/UF, dia de mês de ano.

Pelo(a) ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO:
Nome do representante legal
Cargo

Pelo(a) PARCEIRO PRIVADO:
Nome do representante legal
cargo

Lista de Verificação
ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

NUP: ________________________

Base Legal: art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e arts. 35 a 37 do Decreto nº 7 de fevereiro de 2018.

Nº	Documentação	OBS
	Documentos: ICT pública/agência de fomento	
1	Autuação do processo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 22, §4º).	
2	Minuta do acordo de parceria para PD&I. **Obs. nº 1**: necessidade de destacar (outra cor, sombreado, etc) as cláusulas e subcláusulas que foram inseridas, modificadas ou excluídas da minuta padrão e apresentar as justificativas na nota técnica. **Obs. nº 2**: caso não tenha sido utilizada a minuta padrão do acordo de parceria para PD&I elaborada pela CP-CT&I da PGF/AGU, juntar a justificativa pertinente.	
3	Nota/parecer técnico da área competente que apresente o mérito administrativo, com a(s) devida(s) aprovação(ões) da(s) autoridade(s) superiores e/ou órgão(s) colegiado(s) competente(s), conforme disciplinado na política de inovação e/ou normas internas institucionais.	
4	Manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica sobre o enquadramento jurídico da parceria no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, sobre as questões relativas à titularidade da propriedade intelectual e à participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, incluindo a análise das cláusulas da minuta do instrumento que se referem a este tema.	
5	Plano de trabalho contendo, no mínimo, os seguintes itens (arts. 35, § 1º, do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018): I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos; II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; III - a descrição dos meios (capital intelectual, servippços, equipamentos, etc) a serem empregados pelos parceiros; e IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber.	
6	Declaração individual de todos os servidores públicos (pesquisadores, docentes e técnicos administrativos) atuantes no projeto, firmada de próprio punho, atestando que não se encontram em situação de potencial de conflito de interesses em relação à parceira privada (se houver), nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.	
7	Exame e aprovação da minuta pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666, de 1993 e art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).	
	Documentos: parceiro com natureza jurídica privada (SE HOUVER)	

8	Documento social (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor).	
9	Cópia dos documentos do responsável legal pelo parceiro privado (pessoa que irá assinar o acordo), consistentes em: • RG, CPF e comprovante de residência; e • ata de nomeação/procuração, termo de posse ou documento que demonstre a legitimidade para assinar o acordo em nome do parceiro privado.	
10	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.	
Documentos: parceiro com natureza jurídica pública (SE HOUVER)		
11	Identificação da autoridade competente para celebração do acordo de parceria, com a juntada aos autos dos seguintes documentos: • RG; • Publicação da nomeação da autoridade para o cargo de direção ou função de confiança; e • Delegação de competência para a celebração do instrumento (caso não se trate da autoridade máxima institucional).	
12	**Quando houver aporte de recurso financeiro do ente público no projeto de pesquisa**: juntar aos autos declaração de disponibilidade orçamentária emitida pelo ordenador da despesa, com a respectiva discriminação detalhada e atestando a adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, quando couber, como Plano Plurianual (PPA) - (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 16, e Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 73).	
Documentos: fundação de apoio (se houver interveniência)		
13	Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI e autorização para apoiar, em sendo o caso (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994)	
14	Documentos do Responsável Legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o contrato (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato)	
15	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista	
16	Justificativa para a contratação (caso exista mais que uma Fundação).	
17	Proposta da fundação de apoio, demonstrando os serviços de suporte ao projeto, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades.	

Obs nº 1: cabe à área competente da ICT/agência de fomento observar se, além dosdocumentos acima listados, há outros necessários à instrução processual (referidos documentos dependem de cada caso e da regulamentação interna da instituição).

Obs nº 2: a ausência de qualquer dos documentos listados na lista de verificação deverá ser justificada pela área competente da ICT/agência de fomento.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
GABINETE

DESPACHO n. 00572/2023/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.032461/2022-92
INTERESSADOS: SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
ASSUNTOS: ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I

1. Trata-se da revisão e atualização do Parecer n. 00001/2019/CPCTI/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação (CP-CT&I), sobre Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - APPDI.
2. Estou de acordo com a nova versão do parecer, e com as novas minutas .
3. À Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica.

JEZIHEL PENA LIMA
Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

1. Estou de acordo com o PARECER Nº 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU e com as respectivas minutas elaboradas pela CP-CT&I.
2. À Sra. Procuradora-Geral Federal.

ANA PAULA PASSOS SEVERO
Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica

1. Aprovo o PARECER Nº 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU.
2. À Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

ADRIANA MAIA VENTURINI
Procuradora-Geral Federal

Documento assinado eletronicamente por JEZIHEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289262985 e chave de acesso 1b488335 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIHEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2023 17:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289262985 e chave de acesso 1b488335 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-10-2023 17:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.